

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 1072/92

de 19 de Novembro

Pela Portaria n.º 906/92, de 21 de Setembro, foram fixadas as datas a partir das quais as prescrições técnicas constantes nas diversas directivas comunitárias sobre aprovação de veículos a motor e componentes se tornam obrigatórias no ordenamento jurídico nacional. Embora na sua maioria os prazos referidos se reportem a 1 de Janeiro de 1996 — data a partir da qual entrará em vigor a Directiva n.º 92/53/CEE, de 18 de Junho, que harmonizará a aprovação CEE de veículos —, casos houve em que tais prescrições se tornaram casuisticamente obrigatórias.

Assim sucede com as directivas sobre emissão de gases de escape, cuja aplicação a todos os veículos ligeiros de passageiros a matricular nos Estados membros da Comunidade se fará obrigatoriamente a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Em regime de excepção, contudo, a Directiva n.º 92/53/CEE permite, para os veículos em fim de série, que seja autorizada a matrícula de algumas unidades com isenção das exigências técnicas estipuladas nas directivas referidas.

Ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 27.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º Os fabricantes dos veículos automóveis ligeiros de passageiros, ou os seus representantes legais, ficam autorizados, no ano de 1993, a matricular veículos em fim de série com isenção das normas técnicas relativas à emissão de gases de escape, previstas na Directiva n.º 91/441/CEE, de 26 de Junho, transposta para o ordenamento jurídico português pela Portaria n.º 906/92, de 21 de Setembro, desde que estes veículos já se encontrem no território da Comunidade a 31 de Dezembro de 1992.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se em fim de série os veículos aprovados segundo as normas técnicas anteriores e cuja cessação de produção se prevê a curto prazo.

3.º O número máximo de veículos de um ou vários modelos a que se referem os números anteriores deve ser inferior ou igual a 10% do total dos veículos do conjunto dos modelos em questão matriculados no ano de 1992.

4.º Na instrução dos processos relativos aos pedidos de matrícula deve ser anexada declaração do fabricante ou seu representante, indicando claramente que se trata de um modelo de veículo em fim de série e especificando as razões técnicas e ou económicas que o justificam.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 26 de Outubro de 1992.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Interna

### Decreto Regulamentar Regional n.º 42/92/A

Considerando que importa dotar a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA), criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 32/87/A, de 19 de Novembro, dos meios mínimos capazes de responderem às exigências impostas pela estrutura já existente;

Considerando a necessidade de tornar eficaz a operacionalidade da IRBA, mediante a implementação de zonas operacionais, correspondendo, deste modo, às especificidades da Região;

Considerando, ainda, que a entrada em vigor de novos regulamentos sobre segurança contra incêndios vem acrescer as competências da IRBA nesta matéria:

Em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 2.º, em matéria de segurança contra incêndios, a alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, o artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 6.º, o artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 32/87/A, de 19 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

- 1 — .....
- 2 — Compete ainda à IRBA, em matéria de segurança contra incêndios, prosseguir as atribuições que lhe sejam conferidas pela legislação em vigor sobre a matéria.

#### Artigo 4.º

##### Competência

- 1 — .....
- 2 — Ao IRB compete, em especial:
  - a) Assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros da Região, em caso de catástrofes ou emergência, bem como a articulação dos mesmos com os serviços de coordenação e protecção civil legalmente definidos;

#### Artigo 5.º

##### Competência do inspector-adjunto

Ao inspector-adjunto compete exercer as funções de comando operacional dos corpos de bombeiros da Região, em caso de catástrofe ou emergência, bem como coadjuvar o IRB nas suas funções, sendo o seu substituto legal.